



ILMA. SRA. CRISTIANA PEREIRA SALAZAR, PREGOEIRA OFICIAL DO CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL/SC - CIGA FLORIANÓPOLIS, E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO:

**Ref. Pregão Eletrônico n. 05/2021
Processo Administrativo n. 188/2021**

HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME, empresa inscrita no CNPJ sob número 03.115.002/0001-14, com endereço na Rua Padre Irineu Ferreira (Lot. Pq Seminário), 32 – Parque Amador – Esteio/RS, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que entendeu por classificar propostas que foram trazidas pela empresa **MULTILASER INDUSTRIAL LTDA**, forte na regra trazida no item 15.1 do Edital, pelos fatos e fundamentos que seguem:

Conforme se verifica na Ata do Pregão Eletrônico acima referido, após a análise das ofertas dos licitantes interessados, as propostas trazidas pela empresa recorrida para o fornecimento dos itens 01 e 02 acabaram sendo classificadas.

Sem dúvida, tal decisão se mostra absolutamente equivocada.

É possível verificar que o Anexo I - Termo de Referência, era bastante específico ao dispor quais seriam as características dos produtos que estão sendo buscados, entre elas, assim referindo especificamente para os lotes 01 e 02:

Para o Item 01:

1.1. *Chromebook Tipo 1 - **Resistente a quedas e a derramamento de líquidos***

1.1.9. *DISPOSITIVO PADRÃO: **b) Resistente a derramamento de líquido;***

1.1.10. ***GABINETE: a) Com proteção contra impactos; b) Resistente a quedas;***

Para o Item 02:

*Chromebook Tipo 2 - Tela sensível ao toque, **resistente a quedas e a derramamento de líquidos***

1.2.9. *DISPOSITIVO PADRÃO: **b) Resistente a derramamento de líquido;***

1.2.10. ***GABINETE: a) Com proteção contra impactos; b) Resistente a quedas***

O fato é que a documentação trazida pela empresa recorrida **não comprova que os produtos oferecidos por ela no presente certame atendem as exigências no tocante a necessária resistência a quedas e ao derramamento de líquidos.**

Desde já, é oportuno referir que tais exigências **são imprescindíveis**, posto que visam assegurar que os produtos referidos tenham a durabilidade adequada para atender todas as necessidades dos usuários, sem qualquer risco de serem frágeis a ponto de sofrerem danos graves na eventualidade de qualquer ocorrência acidental durante o seu uso. Além disso, elas foram trazidas já no item 01 do Termo de Referência do Edital, que assim dispõe:

1. *DETALHAMENTO DO OBJETO:*

DESCRITIVO DOS EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

1) *Chromebook Tipo 1 - **Resistente a quedas e a derramamento de líquidos***

2) *Chromebook Tipo 2 - Tela sensível ao toque, **resistente a quedas e a derramamento de líquidos***

Inusitadamente, os documentos que foram apresentados pela empresa recorrida visando comprovar o atendimento de tais exigências, **não se referem aos modelos dos produtos que foram por ela ofertados no presente certame** e as divergências entre eles são evidentes.

Primeiramente, para o item 01, o “catálogo” juntado pela empresa recorrida informa que o modelo por ela ofertado, a saber **M11C-PC914**, supostamente seria resistente a queda de até 75 cm.

Ocorre que o “relatório de testes” trazido por ela, visando a comprovação de tal característica do referido aparelho (8 - 8.1.2 - *TEST REPORT (RES. QUEDA) Lap Drop Test - Resistencia a queda.pdf*), **está em nome de outro fabricante (QUANTA) e identificado no relatório como sendo do modelo CB LI9 Notebook Computer.** Ou seja, **tal documento não se presta para comprovar que o modelo do produto que foi ofertado no presente certame para item 01 (marca Multilaser/modelo M11C-PC914)** possui sua resistência comprovada em testes específicos.

Note-se que a empresa recorrida apresentou o catálogo, feito por ela, do modelo M11C, onde, aliás, consta a existência de duas referências distintas para tal produto, a saber:

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RESUMIDAS		M11C - PC912 M11C - PC914
Referência	CHROMEBOOK M11C-PC912 - Ref: LI9 CS (N3350) CHROMEBOOK M11C-PC914 - Ref: LI9 CS (N4020)	
Sistema Operacional	CHIPSET E BIOS COMPATÍVEL com Google Chrome OS™ Sistema operacional Chrome OS, integrado, em PORTUGUÊS BRASIL	

Diante das informações constantes no referido documento, fica evidente que o modelo **M11C-PC912** é o mais antigo, já que possui o processador



N3350 que foi lançado no ano de 2016. Já o modelo M11C-PC914 é um pouco mais recente, posto que conta com processador N4020, lançado no ano de 2019.

intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/95598/intel-celeron-processor-n3350-2m-cache-up-to-2-40-ghz/specifications.html

DashPRO AcerEducation Login no Webmail Product Specificatio... CIMAMS - 024/202... SEFAZ - Secretaria... Login - CAS - C

Baixe as especificações

Essenciais

Coleção de produtos	Processador Intel® Celeron® série N
Codínome	Produtos com denominação anterior Apollo Lake
Segmento vertical	Mobile
Número do processador	N3350
Status	Launched
Data de introdução	Q3'16
Litografia	14 nm
Preço recomendado para o cliente	\$24.00
Condições de uso	PC/Client/Tablet

Especificações da CPU

Número de núcleos	2
Nº de threads	2
Frequência de aumento	2.40 GHz
Frequência baseada em processador	1.10 GHz
Cache	2 MB L2 Cache
SDP (Scenario Design Power)	4 W

ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/products/197310/intel-celeron-processor-n4020-4m-cache-up-to-2-80-ghz.html

DashPRO AcerEducation Login no Webmail Product Specificatio... CIMAMS - 024/202... SEFAZ - Secretaria... Login -

dos produtos » Product Specifications » Processors

Search sp

Essenciais

Codínome	Produtos com denominação anterior Gemini Lake Refresh
Segmento vertical	Mobile
Número do processador	N4020
Fora do Roadmap	Não
Data de publicação	Monday, November 4, 2019
Imagens do produto	Ver agora
Status	Launched
Data de introdução	Q4'19
Litografia	14 nm
Condições de uso	PC/Client/Tablet
Indicado para novos designs	Sim

Especificações da CPU

Número de núcleos	2
Nº de threads	2
Frequência baseada em processador	1.10 GHz
Frequência de aumento	2.80 GHz
Cache	4 MB
TDP	6 W



Oportuno referir que o modelo M11C-PC912 não atende os requisitos do Edital, pois o processador N3350 possui apenas 2MB de cache, situação que descumpra a exigência que foi trazida no item 1.1.1 “b” do Anexo I -Termo de Referência, por isso que a empresa recorrida ofertou em sua proposta o modelo M11C-PC914.

Porém, como já foi dito, não foi juntado ao certame qualquer documento que comprove, de forma efetiva e indubitável, que o modelo oferecido pela empresa recorrida, a saber M11C-PC914, possui efetivamente a característica de resistência a queda e resistência a derramamento de líquidos constante em seu catálogo, como Test Report específico desse produto, afinal, **o único relatório de testes apresentado por ela para demonstrar isso, é de outro fabricante (QUANTA) e de outro modelo de aparelho, obviamente, não se prestando para a finalidade.**

É imperioso reconhecer que as informações constantes no “catálogo” juntado ao certame não são suficientes para alcançar tal comprovação, afinal, foram inseridas em tal documento pela própria parte interessada na presente disputa. Da mesma forma, também não cabe, a essa altura, qualquer alegação no sentido de que o produto porventura seja manufaturado por terceiros, uma vez que essa informação, e documentos esclarecendo a referida condição e a abrangência disso no aparelho que foi ofertado, não foram anexados quando do envio de sua proposta.

Assim, é evidente que causa estranheza o fato de que o modelo descrito no “relatório de testes” que foi apresentado no certame pela empresa recorrida descreva apenas produtos com processadores (CPU) Intel Celeron N3350 e N3450 que, sabidamente, são bem mais antigos e possuem apenas 2MB de memória cache. Afinal, se porventura tivesse sido esse o modelo de produto ofertado por ela, ele não atenderia a exigência trazida no item 1.1.1 “b” do Edital que, como já foi dito, refere a necessidade de 4MB de cache.

Em razão disso, que a empresa recorrida ofertou, para o item 01, o modelo M11C-PC914, com processador N4020, que foi lançado em novembro de 2019. **Porém, tal situação obviamente afasta qualquer possibilidade de aproveitamento do relatório de testes por ela juntado, que é datado de abril de 2018, ou seja, que possui data anterior ao próprio lançamento do modelo que foi oferecido na presente disputa.**

E mais: na remota hipótese de se cogitar qualquer possibilidade de que relatório de testes apresentado pela empresa recorrida possa, forçosamente, ser reconhecido como sendo do modelo M11C-PC912, E NÃO É, pelas próprias informações nele constantes, deve ser lembrado que tal aparelho possui processador mais antigo, situação que, como já foi dito, revela que o produto que foi efetivamente ofertado no presente certame é o M11C-PC914 que **sequer foi testado ainda ou, pior, não foi aprovado nos mesmos testes,** afinal, se de fato existisse um relatório específico de tal aparelho, certamente, ele já teria sido apresentado junto com o catálogo do aparelho como consta da documentação das demais concorrentes.

Sem dúvida, diante de tais fatos, eventual manutenção da decisão de acolhimento da proposta trazida pela empresa recorrida se mostrará algo



extremamente temerário, já que o único documento que serviria para comprovar o atendimento da exigência expressa trazida no Edital, **comprovadamente, está em nome de outra fabricante e faz referência a um outro modelo de produto e não aquele que foi ofertado pela empresa recorrida na presente disputa.**

Mais ainda, existem provas concretas de que o relatório de testes juntado pela empresa recorrida possui data anterior ao lançamento do próprio processador que compõe o modelo que foi oferecido por ela, condição que comprova que o referido laudo jamais poderia ser utilizado para demonstrar que um produto lançado no futuro teria tal característica. As datas constantes no documento oficial comprovam isso:

QUANTA		System Design Assurance				
TEST REPORT						
Project Name: LI9		Test Phase: PMT		Test Item: Lap Drop Test		
Date of Report: 04/13/2018		File No: LI9-C-MS-09-0		Page No: 1 of 3		
Test Purpose : The purpose of this test is to verify the reliability of the mechanical design on the testing unit. This test allows test unit can withstand the drop from a height of lap.						
1. Test Place : SDA Lab, Quanta/Chong Qing, TFQ.						
2. Model No. : CB LI9 Notebook Computer.						
3. Test Unit : 6 units						
4. Configuration :						
	SKU1*1	SKU2*1	SKU3*1	SKU4*1	SKU5*1	SKU6*1
PN	1LI9BZU0ST0	1LI9BZU0ST7	1LI9BZU0ST8	1LI9BZU0ST9	1LI9BZU0ST5	1LI9BZU0STB
CPU	APL N3350 1.1GHz (DC) CPU(1296P)APL N3350 1.1G	APL N3450 1.1GHz (QC) CPU(1296P)APL N3450 1.1G				
	SR2Z7	SR2Z7	SR2Z7	SR2Z7	SR2Z7	SR2Z6
	AJSR2Z7VT00	AJSR2Z7VT00	AJSR2Z6VT07	AJSR2Z7VT00	AJSR2Z6VT07	AJSR2Z6VT07

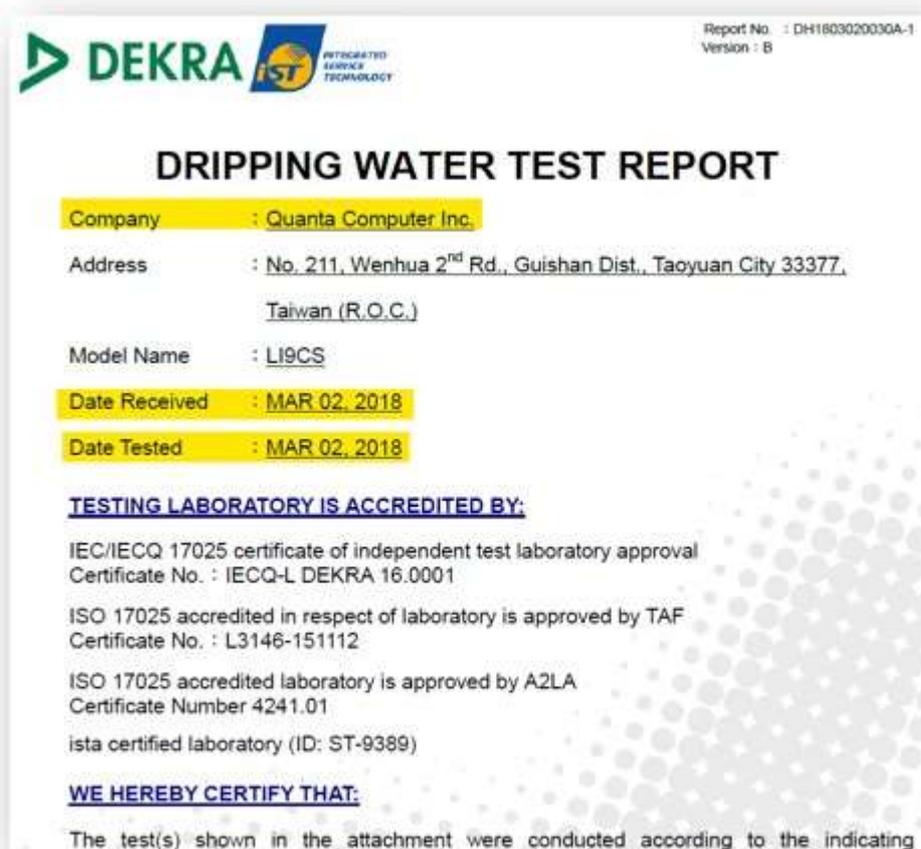
Como já foi referido, é obvio que os produtos de modelos M11C-PC912 e modelo M11C-PC914 são distintos e não se confundem, e, de fato, o único produto que efetivamente foi testado para verificar a resistência a queda foi o mais antigo, da fabricante QUANTA, que possui processador da série N3350 que, aparentemente, a fabricante MULTILASER identifica como sendo o seu modelo M11C-PC912. **O produto M11C-PC914, que foi o oferecido na presente disputa, não possui tal resistência e não há qualquer evidência de que já tenha sido testado**

em alguma oportunidade como a recorrida tenta fazer crer nas frágeis as informações que foram incluídas em seu catálogo.

Já com relação ao relatório de testes de resistência a derramamento de água, ocorre a mesma divergência documental, pois, igualmente, ele faz referência à um outro produto, no caso o modelo “LI9 CS” também da fabricante QUANTA, nada referindo sobre qualquer modelo de produto da marca MULTILASER.

Exatamente da mesma forma, se mostra forçoso imaginar que o produto oferecido pela recorrida (marca MULTILASER, modelo M11C-PC914, com processador Intel N4020) possa ter sido testado em março de 2018, como consta no relatório juntado por ela ao certame, se tal processador, como já foi dito, foi lançado apenas em novembro de 2019.

Novamente, a situação é bastante clara é se comprova no próprio teor do documento apresentado pela recorrida, que assim refere:



Report No. : DH1803020030A-1
Version : B

DRIPPING WATER TEST REPORT

Company : Quanta Computer Inc.
Address : No. 211, Wenhua 2nd Rd., Guishan Dist., Taoyuan City 33377,
Taiwan (R.O.C.)
Model Name : LI9CS
Date Received : MAR 02, 2018
Date Tested : MAR 02, 2018

TESTING LABORATORY IS ACCREDITED BY:

IEC/IECQ 17025 certificate of independent test laboratory approval
Certificate No. : IECQ-L DEKRA 16.0001

ISO 17025 accredited in respect of laboratory is approved by TAF
Certificate No. : L3146-151112

ISO 17025 accredited laboratory is approved by A2LA
Certificate Number 4241.01

ista certified laboratory (ID: ST-9389)

WE HEREBY CERTIFY THAT:

The test(s) shown in the attachment were conducted according to the indicating

Em virtude de tudo isso, resta suficientemente comprovado que o produto que foi oferecido pela recorrida para o item 01, marca MULTILASER, modelo M11C-PC914, **não possui resistência a queda e nem de resistência a derramamento de líquidos que foram exigidas no Edital, afinal, não existe qualquer prova sequer de realização de testes nele para a verificação de tais**

características. E pior, os documentos apresentados divergem do próprio catálogo elaborado pela recorrida.

Por outro lado, também ficou evidente que os relatórios de testes juntados pela recorrida, para tentar alcançar a comprovação das exigências que foram trazidas no Edital, são, de fato, **de outros modelos de produtos e não o que foi ofertado** e isso pode refletir duas hipóteses bastante relevantes e que merecem ser consideradas, em especial, como forma de preservar a correta aplicação do erário. A primeira delas, é que o modelo oferecido pela empresa recorrida **jamais tenha sido testado para verificação da resistência que está sendo exigida**. A segunda, e ainda pior, é ele que, efetivamente, **não tenha sido aprovado nos testes específicos para tal finalidade**.

Lamentavelmente, no tocante ao item 02, exatamente as mesmas inconsistências são percebidas.

Para o item 02, a empresa recorrida ofertou o produto modelo M11HC-PC915 apresentando o seguinte catálogo de produto:

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RESUMIDAS		M11HC - PC911 M11HC - PC915
Modelo / Código	CHROMEBOOK M11HC-PC911 - Ref: LI9 CS (N3350) CHROMEBOOK M11HC-PC915 - Ref: LI9 CS (N4020)	
Sistema Operacional	CHIPSET E BIOS COMPATÍVEL com Google Chrome OS™ Sistema operacional Chrome OS, integrado, em PORTUGUÊS BRASIL Suporte a atualização do ChromeOS até 2026*	
Processador	Intel® Celeron (N3350 e N4020)	
Memória RAM	4GB DDR4LP 1600 MHz (M11HC-PC911) // 4GB DDR4LP 2400MHz (M11HC-PC915)**	
Armazenamento	Capacidade de 32GB eMMC, expansível através de slot de cartão de memória Micro/SD	
Tela	11.6" HD (1366 X 768) LED TouchScreen 360° 16M cores Disponível também na versão Clamshell com tela touchscreen de 11.6" HD (1366 X 768) LED Contraste de 800:1 Abertura de até 360°	
Vídeo Integrado	Placa de vídeo integrada Intel® 500 com memória de até 8GB compartilhada	

Mais uma vez, é possível perceber que o modelo M11HC-PC911 é o mais antigo, com processador N3350 que foi lançado em 2016. Já o que o modelo M11HC-PC915 é mais recente, com processador N4020 lançado no ano de 2019.

Ocorre que, novamente, em tal documento consta a referência do modelo "LI9 CS" que, como já foi dito, é exatamente a mesma do produto da fabricante QUANTA, cujos relatórios foram juntados para o item 1 do presente certame.

Desde já, é muito importante destacar que o produto do item 1 é um Chromebook do tipo *Clamshell* que possui estrutura e gabinete simples com abertura da tampa apenas entre 150° e 180°. Por sua vez, o produto ofertado pela recorrida no item 2, o modelo M11HC-PC915, é do tipo 2 em 1, onde a tela rotaciona



360°, sendo que, em virtude disso, tal aparelho possui estrutura e gabinete completamente diferente do anterior.

Ora, se utilizaram a mesma referência da fabricante QUANTA para os dois modelos nos testes realizados, é evidente que somente um dos tipos de produto foi testado, o qual seja: o Quanta LI9 CS (ClamShell) e não o tipo 2 em 1 que é o aparelho em que a tela gira 360°.

Diante disso, fica evidente que a maliciosa manobra da empresa recorrida de tentar, forçosamente e com os mesmos documentos, comprovar a resistência a queda e derramamento de líquidos que foi exigida para o item 1, acabou por condenar sua imediata desclassificação no item 2, afinal, é impossível aceitar que dois tipos de produtos, com características tão distintas (*clamshell* X 2 em 1), tenham sido testados sob a mesma referência em um único teste realizado.

Ademais, se porventura a empresa recorrida utilizou a mesma referência da fabricante QUANTA para a testagem de seu aparelho M11HC-PC915, o que, obviamente, não aconteceu, além de o relatório de testes juntado ao certame comprovadamente não constar os processadores de tal modelo, muito mais atual, tal situação, sem dúvida, colocaria em risco o próprio conteúdo de todo o documento, sendo evidente que, de fato, ainda **não foram feitos quaisquer testes de resistência específicos para o modelo tipo 2 em 1 (M11HC-PC915)**.

Prova disso, é que para o item 2 a recorrida, propositalmente, não juntou qualquer comprovação que demonstre resistência a queda e a derramamento de líquidos como o fez para o item 1. E o motivo disso é bastante simples: **os únicos testes que possui comprovam que somente um produto que foi testado e ele é o da fabricante QUANTA, do tipo *ClamShell*, e não o modelo do tipo 2 em 1, que é o objeto do item 02.**

Assim, não existe qualquer evidência ou prova de que produtos da marca MULTILASER tenham sido efetivamente testados para as resistências que são claramente exigidas no presente Edital.

Aliás, a única prova trazida ao certame serviu apenas para comprovar que produtos antigos da fabricante QUANTA, desconhecida na presente disputa, de fato, passaram por alguns testes de resistência realizados há mais de três anos, porém, tais produtos e modelos, não foram aqueles ofertados pela empresa recorrida.

Diante disso, resta robustamente comprovado que a empresa recorrida não atendeu a comprovação da determinação expressa contida do Termo de Referência do Edital, tendo juntado documentação **totalmente impertinente e imprestável para tal finalidade**, posto que não tem qualquer relação com os modelos oferecidos por ela para os itens 01 e 02, motivo pelo qual suas propostas merecem ser imediatamente desclassificadas.

Evidente que a não apresentação de um certificado ou relatório de testes necessários para comprovar as resistências que foram fortemente exigidas no Termo de Referência e, ainda, diante da demonstração de que isso tentou ser feito de



forma maliciosa e forçosa pela empresa recorrida, através da apresentação de relatórios de modelos divergentes do que aqueles que foram ofertados por ela, o acolhimento de suas propostas é **inaceitável e totalmente irregular, justificando a imediata desclassificação.**

Oportuno referir que declarar a empresa MULTILASER vencedora do presente certame ensejará em absoluta insegurança para a Administração, uma vez que os modelos dos produtos por ela ofertados, comprovadamente, e sabidamente, não possuem a resistência a queda e a derramamento de líquidos que foi exigida no Edital, e tais questões, sem dúvida, são de extrema importância considerando que os aparelhos têm a finalidade de uso em ambiente educacional.

Não se pode perder de vista que a vantagem e a economicidade que são buscadas em todos os processos licitatórios não têm relação direta apenas com o alcance do menor preço, afinal, eventual aquisição de produtos de pior qualidade, ou durabilidade inferior, como ocorrerá caso seja dispensada as resistências que foram exigidas no Edital, certamente ensejarão em evidentes prejuízos ao erário a curtíssimo prazo.

Além disso, a exigência de algumas resistências específicas não foi trazida à toa ao ato convocatório feito com tanto zelo. Ao contrário, ela é **extremamente pertinente considerando a própria finalidade de uso dos equipamentos que pretendem ser adquiridos.**

Insiste: os produtos têm a finalidade de utilização em ambiente escolar e educacional, ou seja, estarão disponíveis para uso de crianças e adolescentes, motivo pelo qual é evidente que a prova de resistência a quedas e de derramamento de líquidos que está sendo exigida no presente certame, são imprescindíveis e plenamente justificáveis e não podem, sob nenhuma hipótese, serem desconsiderados apenas para garantir a aquisição por um preço mais baixo.

Diante disso, a necessidade de imediata desclassificação das propostas trazidas pela empresa recorrida para os itens 01 e 02 se impõe, afinal a **MULTILASER não juntou qualquer prova de que os produtos por ela oferecidos tenham sido aprovados nas testagens de resistências que foram solicitados no presente Edital**, sendo que informações constantes no catálogo não são suficientes para demonstrar isso de forma efetiva, situação que comprova que é impossível acolher as propostas por ela trazidas.

E o próprio Edital, com total clareza, determina isso, ao dispor:

12.2 Serão desclassificadas as propostas:

12.2.1 que não atendam às exigências formais e materiais previstas neste edital;

(...)



Convém destacar que o próprio Decreto Federal 10.024/2019 determina a necessidade de cumprimento das regras do Edital quando assim estabelece:

Art. 17. *Caberá ao pregoeiro, em especial:*

(...)

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

(...)

Art. 28. *O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e **desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.***

Sem dúvida, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é o pilar fundamental da contratação pretendida e está devidamente assegurado no decreto acima referido, quando dispõe o seguinte:

Art. 2º *O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

Diante disso, a decisão que entendeu pela classificação das propostas da empresa recorrida **que não comprovou que os modelos por ela ofertados oferecem as resistências que foram exigidas expressamente no Edital, se mostra absolutamente injusta e totalmente equivocada**, a merecer pronta correção.

Destaca-se que a obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório decorre da própria Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#)



Assim, por força de lei, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem todas as normas e as condições que foram estabelecidas no ato convocatório.**

Exatamente no mesmo sentido, o próprio art. 4º da Lei 10.520/2002, assim refere em seu inciso VII:

*VII- aberta a sessão, os interessados e seus representantes, apresentarão declaração dando ciência que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e **à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;***
(grifou)

Note-se que tais regras legais são bastante esclarecedoras da necessidade de correta apreciação das conformidades das propostas diante **“dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório”**, o que, lamentavelmente, não ocorreu no caso em tela justamente pela conduta maliciosa da recorrida.

Da mesma forma, o art. 4º da Lei 3.555/2000, que trata das licitações na modalidade de Pregão, também estabelece a necessidade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao referir:

*Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

Por fim, cabe trazer a jurisprudência que comprova que a decisão de acolhimento e de classificação das propostas da empresa recorrida, merece ser imediatamente reformada:

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.

“Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 2387/2007 Plenário

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 1286/2007 Plenário

Assim, por todo o exposto, requer o recebimento e processamento do presente recurso, para fins de julgamento nos termos da lei, para que:



- a) Sejam imediatamente declaradas desclassificadas as propostas trazidas pela empresa MULTILASER INDUSTRIAL LTDA para o fornecimento dos itens 01 e 02, posto que os modelos dos produtos por ela ofertados **não atendem todas as exigências que foram trazidas no Termo de Referência** descumprindo, assim, as determinações expressas contidas no Edital;
- b) Com a desclassificação de tal empresa, seja dada continuidade ao processo licitatório, com a classificação das empresas que atendam integralmente aos requisitos do Edital, a fim de assegurar a contratação, nos exatos termos da lei;

N. T. P. Deferimento.

Florianópolis, 09 de novembro de 2021.



**HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**

2º ALTERAÇÃO DE CONTRATO

HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME
CNPJ: 03.115.002/0001-14
NIRE: 43 207619501

Que fazem entre si **ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA**, Brasileiro, natural de Esteio/RS, casado com regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de identidade nº. 6075793106, expedida pelo SJS/RS, inscrito no CPF sob o nº. 984.608.030-15, residente e domiciliado na Rua Padre Irineu Ferreira, nº. 32 – Lot. Pq. Seminário - Bairro Parque Amador, na cidade de Esteio/RS – CEP: 93280-124 e **DAIANA BENIN DE MORAES**, Brasileira, natural de Esteio/RS, casada com regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Cédula de identidade nº. 8087202571, expedida pelo SJS/RS, inscrita no CPF sob o nº. 006.187.220-25, residente e domiciliada na Rua Padre Irineu Ferreira, nº. 32 – Lot. Pq. Seminário – Bairro Parque Amador, na cidade de Esteio/RS – CEP: 93280-124, únicos sócios da empresa que gira com o nome empresarial de **“HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME”**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.115.002/0001-14, estabelecida na Rua Senador Salgado Filho nº. 575-Bairro Centro, na cidade de Esteio/RS – CEP: 93260-140 com seus atos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob **NIRE nº. 43 207619501** na data de **17/06/2014** E **ALTERAÇÃO nº. 3980075** na data de **12/08/2014** resolvem de comum acordo alterar e consolidar o Contrato Social sob as seguintes cláusulas e condições:

1º: Altera-se o endereço da empresa para Rua Padre Irineu Ferreira nº 32 – Lot. Pq. Seminário - Bairro Parque Amador, na cidade de Esteio/RS – CEP: 93280-124.

Deliberam os sócios alterarem e consolidarem por inteiro o seu contrato social o qual passa a vigorar com a seguinte nova redação completa:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

PRIMEIRA: A sociedade gira com o nome empresarial **“HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME”** com sede e domicílio na Rua Padre Irineu Ferreira nº 32 – Lot. Pq. Seminário - Bairro Parque Amador, na cidade de Esteio/RS – CEP: 93280-124.

SEGUNDA: A sociedade tem o nome fantasia de **“HEXA SOFT”**.

TERCEIRA: As atividades da sociedade serão Fabricação de equipamentos de informática; Fabricação de componentes eletrônicos; Comércio atacadista de equipamentos de informática; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos de informática; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.



Parágrafo único: Para consecução dos seus objetivos a sociedade também irá promover a importação ou exportação de bens e serviços, respeitando a legislação em vigor.

QUARTA: O capital social é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) dividido em 100 (cem) quotas de valor nominal R\$ 300,00 (trezentos reais) cada uma, sendo assim subscrito pelos sócios:

- O sócio **ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA** participa neste ato com 90 (noventa) quotas no valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) em moeda corrente nacional, representando 90% do capital social.
- A sócia **DAIANA BENIN DE MORAES** participa neste ato com 10 (dez) quotas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em moeda corrente nacional, representando 10% do capital social.

QUINTA: Que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme art. 1.052 CC/2002.

SEXTA: Que a administração da sociedade será exercida pelos sócios **ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA e DAIANA BENIN DE MORAES**, respondendo pela empresa, judicial e extrajudicialmente, em juízo ou fora dele, em conjunto ou individual, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

SÉTIMA: O início da atividade empresarial ocorreu em **05/04/1999** e o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

OITAVA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em parte a terceiros, sem expreso consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

NONA: Que a empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, decidirem os sócios em conjunto, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DÉCIMA : Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", que será deliberada em reunião ou por escrito.

Parágrafo Primeiro: Mensalmente poderá ser distribuído lucro aos sócios, na proporção das suas quotas, com base em balancetes mensais e/ou demonstrações contábeis.

DÉCIMA

PRIMEIRA: Que o exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

DÉCIMA

SEGUNDA: Em caso de morte de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida e continuará sendo gerida pelo sócio remanescente ou pelos herdeiros. Não sendo possível ou inexistindo

SAB M \$ ACP

interesse destes ou do sócio remanescente, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa. O mesmo procedimento será adotado em qualquer dos casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

DÉCIMA

TERCEIRA: Pode o sócio ser excluído, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa segundo artigo 1.085 do CC/2002.

DÉCIMA

QUARTA: Que os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão incurso em quaisquer crimes previstos em lei ou restrições legais, que possam impedi-los de exercer atividade empresarial conforme artigo 1.011, 1º do CC/2002.

DÉCIMA

QUINTA: As partes elegem o foro de Esteio/RS para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, sendo que os administradores renunciam a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Esteio/RS, 22 de Dezembro de 2014.

.....
ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA

.....
DAIANA BENIN DE MORAES

TESTEMUNHAS:

.....
MARIA KIPPER
CI: 1019743218 – SSP/RS

.....
SANDRA AQUINO ALVES VRIELING
CI: 5075472232 – SSP/RS



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita de CNPJ sob o nº 03.115.002/0001-14, ora estabelecida na Rua Padre Irineu Ferreira (Lot. Pq Seminário), 32 - Parque Amador - Esteio/RS, neste ato representado pelo seu Sócio **Alessandro Rodrigues da Silva**, inscrito no CPF nº 984.608.030-15.

OUTORGADA: Sra. **JAMILLE MEDEIROS DOS SANTOS**, RG nº 4086282417, inscrito no CPF sob nº 010.627.060-56, Sr. **MARCELO CASTIGLIA**, inscrito na OAB/RS 46.943.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato, a Outorgante confere a Outorgada, plenos poderes para atuar perante Órgãos Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, em especial, participar como preposto em licitações públicas, podendo para tanto, assinar propostas, apresentar e retirar documentos, impugnar termos dos editais, interpor recursos e desistir de sua interposição, formular lances, negociar preços, solicitar e prestar declarações e esclarecimentos, assinar atas e demais documentos, pagar taxas, emitir certidões, renovar documentos, assinar contratos, praticar todos e demais atos indispensáveis ao cabal e fiel cumprimento do presente mandato, podendo inclusive **substabelecer**, enfim, todos os atos em direito permitidos para o bom e fiel do presente mandato.

A presente procuração possui prazo de validade de doze meses, podendo ser cancelada desde que uma das partes demonstre interesse em fazê-lo.

Esteio, 03 de novembro de 2021.

ESTEIO



Alessandro Rodrigues da Silva
Sócio

CPF: 984.608.030-15

